

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Recurso nº : 116.605
Matéria : IRPJ e OUTROS - EX.: 1991
Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO
Recorrida : DRJ em RIBEIRÃO PRETO/SP
Sessão de : 15 DE AGOSTO DE 2000
Acórdão nº : 105-13.260

PASSIVO FICTÍCIO - A diferença existente entre os saldos das contas que integram o passivo exigível, constante do balanço geral da empresa, e o valor efetivamente devido pela mesma, constitui passivo fictício e autoriza a presunção de omissão no registro das receitas.

CORREÇÃO MONETARIA DE BALANÇO - DIFERENÇA IPC/BTNF - TRIBUTAÇÃO - AÇÃO JUDICIAL - Não se conhece de matéria que tenha sido objeto de apreciação pelo Poder Judiciário cuja ação já tenha sido transitado em julgado.

GLOSA DE DESPESA - Não há de prevalecer o lançamento calcado em glosa de despesas quando o contribuinte comprova, com documentação hábil e idônea, a sua realização.

Recurso parcialmente provido

Visto, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO**.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: 1 - na parte questionada judicialmente, **NÃO CONHECER** do recurso; 2 - na parte discutida exclusivamente na esfera administrativa, **DAR** provimento **PARCIAL** ao recurso, para: 1 - IRPJ: excluir da base de cálculo da exigência a parcela de Cr\$ 17.296.832,77 (resultado da diligência); 2 - IRF e Contribuição Social: ajustar as exigências ao decidido em relação ao IRPJ, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA - RELATOR

FORMALIZADO EM: 19 SET 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros: LUIZ GÔNÇAGA MEDEIROS NÓBREGA, IVO DE LIMA BARBOZA, MARIA AMÉLIA FRAGA FERREIRA, ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, NILTON PÊSS e JOSÉ CARLOS PASSUELLO



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260
Recurso nº : 116.605
Recorrente : ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO

RELATÓRIO

ADRIANO COSELLI S/A COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO, já qualificada nos autos, interpôs recurso voluntário contra a Decisão de primeira instância que, apreciando sua impugnação, julgou-a parcialmente procedente, determinando o cancelamento da TRD no período de 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a redução da alíquota do Finsocial para 0,5% e o cancelamento da cobrança do ILL com base no art. 35 da Lei nº 7.713/88, mantendo, entretanto, as demais exações, conforme fls. 438 a 449.

Os fatos descritos pelos documentos produzidos pela fiscalização reportam-se ao período-base de 1990 e estão assim delineados, conforme fls. 367 a 415:

PASSIVO FICTÍCIO

Mantença, no passível exigível a curto prazo da empresa, de obrigações já liquidadas e ou não comprovadas, relativamente a FORNECEDORES E CREDORES POR SERVIÇOS PRESTADOS

GLOSA DE DESPESAS

Comissões sobre vendas – Despesas não comprovadas.

Combustíveis – Despesas não comprovadas

CUSTOS, DESPESA NÃO OPERACIONAIS E ENCARGOS

Combustíveis – Despesas particulares e liberalidades

BENS DE NATUREZA PERMANENTE DEDUZIDOS COMO DESPESA

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

Projeto de armazém – gastos imobilizáveis indevidamente lançados como despesas.

BENS NÃO DEPRECIÁVEIS EM FUNÇÃO DE SUA NATUREZA

Depreciação de terreno – despesa de depreciação calculada sobre o valor do terreno, indevidamente incorporado ao valor da edificação.

COTAS DE DEPRECIAÇÃO NÃO DEDUTÍVEIS

Depreciação – Diferença IPC/BTNF – Depreciação complementar, relativa aos bens do ativo permanente, ajustada pela diferença de CM entre IPC/BTNF, indevidamente computada na apuração do Lucro Líquido do período, quando poderia ser excluída a partir de 1993.

DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA – CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF.

Saldo devedor de correção monetária complementar relativa a diferença IPC/BTNF, resultado de ajuste, indevidamente compensada na apuração do lucro líquido do período, quando poderia ser excluído a partir de 1993.

Relativamente aos dois itens relacionados à diferença de CM IPC/BTNF, informou a autuação que a empresa havia entrado com Mandado de Segurança e que em primeira instância não obteve decisão favorável, em razão disso, havia recorrido da decisão prolatada ao TRF – 3ª Região, o que não implicaria em impedimento à imputação fiscal.

Cientificada da decisão em 05/11/97, AR às fls. 452, ingressou o sujeito passivo com recurso para este Colegiado em 04/12/97, argumentando, em síntese, o seguinte:

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

Após tecer comentários sobre os fundamentos da decisão combatida, especialmente no que diz respeito à utilização do IPC como indexador, destaca que a autoridade monocrática admite que o Poder Judiciário deu a possibilidade às empresas, que ingressaram com ação neste sentido, de corrigirem integralmente suas demonstrações financeiras do ano de 1990.

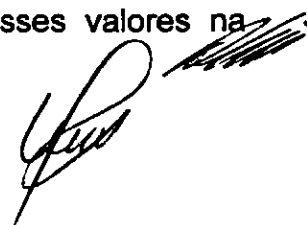
A recorrente foi uma das empresas que bateram às portas do Judiciário objetivando efetuar a CM de acordo com a variação do IPC. Posteriormente, a Medida Liminar foi cassada, por não haver sido efetuado o depósito exigido pelo Juízo.

Em grau de recurso, o Tribunal Regional Federal de São Paulo acolheu os argumentos da recorrente e determinou que a Primeira Instância da Justiça Federal apreciasse o mérito de suas pretensões, eis que a questão debatida na ação referia-se à constitucionalidade ou não das Medidas Provisórias que tratavam da matéria.

Retornando à origem, a Autoridade Judiciária reconheceu a inconstitucionalidade daqueles comandos legais e autorizou à recorrente a utilizar, para fins de atualização monetária, o Índice de Preços ao Consumidor.

Juntando cópia da referida decisão, alega que a Autoridade Administrativa não pode exigir aquele pretensão crédito tributário se a matéria foi discutida no âmbito judicial havendo decisão favorável ao contribuinte e com trânsito em julgado, pelo que requer seja declarada a improcedência da exação feita a título de excesso de correção monetária.

Relativamente ao passivo fictício, alega que a decisão monocrática deu o desfecho que agora combate pelo simples fato de ter requerido a juntada de documentos e não tê-los apresentado. Entretanto, a sua simples existência não indica, necessariamente, a existência de omissão de receita. A inclusão desses valores na



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

contabilidade, caso provocasse o aparecimento de saldo credor de caixa é que demonstraria o desvio de receitas.

Para a simples omissão de alguns lançamentos contábeis não existe previsão legal que autorize a considerar esta irregularidade como receitas omitidas aptas a desencadear o fato gerador do imposto de renda. Contudo, protesta, ainda, pela juntada de documentação que comprove a efetividade das contas "Fornecedores" e "Credores por Serviços Prestados".

Quanto à comprovação das despesas ocorridas com "Comissões sobre Vendas", a documentação acostada confirma a efetividade de tais gastos e a improcedência da glosa.

Requer, por fim, seja declarada a improcedência das exações contidas na exordial.

Pela Resolução nº 105-1.019, em Sessão de 15 de julho de 1998, foi o processo baixado em diligência a fim de que fossem adotadas as seguintes providências:

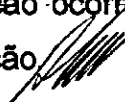
Verificação da idoneidade das Notas Fiscais relativas a "Comissões sobre vendas e recebimentos apresentadas às fls. 463/534.

Informação sobre o "transito em julgado" da decisão judicial de fls. 459/462, relativa à diferença IPC/BTNF. Caso este não tivesse ocorrido, ficaria sobrestado o feito na repartição de origem até sua efetivação.

Dar conhecimento ao contribuinte sobre o relatório/resultados da diligência.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

Veio o presente recurso à apreciação deste Colegiado sem o comprovante do depósito recursal uma vez que a sua interposição ocorreu antes da edição da MP nº 1.621-30, de 12/12/97, que instituiu aquela prestação 

É o relatório



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

VOTO

Conselheiro **ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA**, Relator

O recurso é tempestivo, pelo que dele tomo conhecimento.

A peça recursal comporta irresignação da empresa somente em relação às seguintes matérias dentre aquelas levantadas pela fiscalização e mantidas pela Autoridade Monocrática: Glosa da diferença de Correção Monetária calculada com base no IPC, Passivo Fictício e Glosa das Despesas com Comissões sobre Vendas, razão por que somente sobre elas me manifestarei, restando as demais como definitivamente aceitas pelo recorrente, assim também os créditos que lhes corresponderem.

Conforme foi discutido pela empresa e, posteriormente, alvo de diligência, o tema relativo à CM das demonstrações financeiras com base no IPC, foi objeto de ação junto ao Poder Judiciário e, conforme consta às fls. 600/602, o processo nº 9103082970, em que é impetrante a empresa ora recorrente, a sua situação é "FINDO", tendo o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, Quarta Turma, em 09/12/98, por unanimidade de votos, decidido a lide contra a UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), cuja Ementa está assim delineada:

"TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. UTILIZAÇÃO DO IPC. IMPOSSIBILIDADE DE UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES QUE NÃO REFLITAM A INFLAÇÃO.

A correção monetária é mera recomposição do poder aquisitivo da moeda e a utilização de índices que não refletem a inflação gera lucros fictícios à impetrante.

Faz jus a impetrante à aplicação do IPC de 1990 para atualização monetária de suas demonstrações financeiras daquele período-base.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

reconhecido como o índice que melhor espelha a inflação ocorrida no período.

Remessa Oficial desprovida.” (grifei)

Antes disso, a 1ª Vara Federal de Ribeirão Preto/SP, em 27/11/96, já havia se pronunciado favoravelmente ao contribuinte, conforme documentos acostados às fls. 459/462.

De acordo com o que consta da Decisão Judicial e em não havendo recurso por parte da Fazenda Pública no sentido de obter a reforma total daquele julgado (não consta dos autos qualquer informação a respeito), é de ser aqui cumprida aquela decisão do Poder Judiciário.

Esclareça-se que, o sistema de acompanhamento processual da Corte de Justiça, fls. 600, indica:

Situação do Processo judicial: BAIXA – FINDO.

Última Fase: em 21/09/1999 ARQUIVAMENTO DOS AUTOS NÚMERO DO PACOTE – 5243.

O relatório da diligência, fls. 603, conforme foi solicitado pelo Colegiado, indica que o processo judicial está findo.

Em sendo assim, e estando o contribuinte amparado por Decisão Judicial que deu guarida à sua petição transitado em julgado, não cabe aqui qualquer manifestação, porquanto os valores correspondentes à diferença de Correção Monetária de Balanço IPC/BTNF envolvendo os itens de autuação DEPRECIAÇÃO – DIFERENÇA IPC/BTNF e DESPESA INDEVIDA DE CORREÇÃO MONETÁRIA - CORREÇÃO MONETÁRIA – DIFERENÇA IPC/BTNF, que foram objeto da ação interposta.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

mereceram a apreciação autônoma e superior do Poder Judiciário, desaguando, pois, no não conhecimento da matéria, eis que não existente litígio a ser deslindado.

No que diz respeito aos itens de autuação, FORNECEDORES e CREDITORES POR SERVIÇOS PRESTADOS, ambos inclusos na rubrica de autuação PASSIVO FICTÍCIO, foi o recorrente devidamente intimado a comprovar aquelas rubricas integrantes do seu passivo exigível. No entanto, de acordo com o relatório de autuação, apenas parte delas foi efetivamente comprovada, o que implica na realização da hipótese de incidência do tributo, por presunção legal. Logo a parcela incomprovada teve o tratamento adequado à modalidade da infração.

A argumentação de que a simples omissão de lançamentos contábeis não é suficiente para a imposição tributária não pode prosperar. Se erros existiam nos seus assentamentos contábeis, deveriam estes ser provados com o devido respaldo documental. Mesmo que assim fosse, um erro contábil não pode traduzir-se em prejuízo à Fazenda Nacional

Ainda sobre a questão da prova, desde a impugnação o contribuinte vem pleiteando a juntada de documentos para elidir a acusação formulada neste item de autuação, renovando aqui o seu pleito. Cabendo uma indagação – quando serão apresentados estes documentos probantes de suas afirmativas? Ora, se em duas oportunidades de contestar e afastar a exigência nada trouxe de concreto aos autos processuais, percebe-se que o argumento relativo a esta matéria é apenas de caráter protelatório, eis que vazio e inconsistente.

Faz-se necessário esclarecer que, a presunção de omissão de receita é estabelecida pela legislação tributária e a hipótese se concretiza quando o contribuinte mantiver no passivo, intencionalmente ou não, obrigações que não sejam comprovadas.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91

Acórdão nº : 105-13.260

com documentação hábil e idônea, conforme disposto nos termos de autuação. Razão por que não merece acolhida a sua pretensão.

Quanto aos valores glosados a título de **DESPESAS COM COMISSÕES SOBRE VENDAS**, sob a acusação de não haver a indispensável comprovação documental, há de fazer reparo ao que até aqui havia sido perfilado, eis que, quando tomou esta Câmara conhecimento das Notas Fiscais de fls. 463 a 534, apresentadas na fase recursal, sobre elas tomou a necessária cautela ao determinar a realização de diligência, de cujo Relatório às fls. 603, assim destaco:

"Durante as diligencias foi verificado que todas as empresas utilizaram o mesmo escritório de contabilidade para efetuar a escrituração contábil assim como proceder a emissão das notas fiscais, o que explica o fato, comentado pelo Conselheiro (fl. 544), destas notas fiscais terem sido preenchidas pela mesma pessoa (vide caligrafia)."

"Em respostas aos Termos de Intimação , foram apresentadas todas as notas fiscais originais, as quais conferem com as apresentadas às fls. 463/534. Foram apresentadas também as Declarações de Imposto de Renda pessoa Jurídica de todas as empresas, sendo que, nas respectivas Declarações estão lançadas corretamente todas as referidas notas fiscais. Por ultimo, foram apresentados todos os DARF's de recolhimento dos tributos federais referentes às mencionadas notas fiscais."

"Tendo em vista tudo o que foi relatado e de acordo com a documentação apresentada, chega-se a conclusão que todas as notas fiscais apresentadas às fls. 463/534 SÃO IDÔNEAS."

Estando, pois, confirmada a realização da despesa e não havendo qualquer nébula a macular os documentos probantes do que alegado foi na peça vestibular, em obediência ao principio da legalidade e considerando que o lançamento deve conformar-se à realidade fática e por assentar-se na verdade material, é de se retirar do alcance da tributação o valor correspondente a essa rubrica, no montante de 17.296.832,77.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10840.002395/95-91
Acórdão nº : 105-13.260

Restando, pois, como insuperáveis, também, as Contribuições para o PIS, FINSOCIAL e CSSL, eis que a matéria tributável que dá suporte ao IRPJ também o faz em relação aos lançamentos decorrentes, considerando a íntima relação de causa e efeito que o vincula aos demais, fazendo-se os necessários ajustes no IRRF e na CSSL de acordo com o que aqui foi decidido.

Por todo o exposto e tudo mais que do processo consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 15 de agosto de 2000.


ÁLVARO BARROS BARBOSA LIMA

